



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.002831/2003-04
ACÓRDÃO	3401-013.810 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E BRILHAUTO VEÍCULOS LTDA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS INOMINADOS.

Constatada a existência de inexatidões materiais decorrentes de erro manifesto, o equívoco deve ser sanado, com o acolhimento dos Embargos Inominados.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, George da Silva Santos, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Para julgamento, temos os Embargos Inominados opostos pelas **UNIDADES PREPARADORAS RFB** à Resolução nº 3003-000.231, de e-fls. 230/232.

O despacho de admissibilidade de e-fls. 240 assim contextualiza a questão dos autos, objetivamente:

Despacho de devolução efetuado pela Unidade de Origem/RFB, com alegação de lapso manifesto ocorrido na Resolução 3003-000.231, de 18/03/2021 nos seguintes termos:

O presente processo foi encaminhado ao ex-Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, em 06/12/2021, mediante despacho de fl. 238, informando tratar-se de retorno de diligência, fazendo referência aos despachos de fls. 235/236.

Transcreve-se, a seguir, o despacho de fl. 235:

O presente processo trata do auto de infração de fls. 20/31, lavrado em decorrência de irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados em DCTF correspondente à Contribuição para o PIS. A Resolução nº 3003.000.231 do CARF (fls. 230/232) é referente ao auto de infração para exigência da COFINS dos PAs 01/98 a 01/99. Sendo assim, proponho encaminhar o processo à ECOA-CONTAD-CONTOF para ciência e providências.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE

Em último juízo de admissibilidade, conheço da impugnação.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Como adiantado pelo relatório, adotou-se Resolução que, em seu corpo, apesar do encaminhamento correto, enunciou dados díspares dos contornos dos autos.

Efetivamente, consoante o Acórdão de e-fls. 134/144, a 16ª Turma da DRJ/RJ1 decidiu por manter, parcialmente, o crédito tributário relativo à **Contribuição para o PIS** e correspondente aos meses 08/1998, 09/1998, 11/1998 e 12/1998, nos valores ali discriminados, quais sejam (e-fls. 142):

P.A.	AI ELETR. SALDO DEV.	AI MANUAL DUPLIC. LANÇ.	AI ELETR. VALOR MANTIDO
ago/98	19.909,78	17.887,70	2.022,08
set/98	12.400,45	11.500,39	900,06
out/98	12.666,16	16.188,97	0,00
nov/98	13.887,66	10.912,10	2.975,56
dez/98	16.105,22	14.738,05	1.367,17

O Recurso Voluntário, por sua vez, defende a extinção desse crédito (e-fls. 154/155):

Cabe, ressaltar ao Nobre Conselheiro julgador, que os valores mantidos no auto de infração, ou seja, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1998, a título de PIS, foram depositados judicialmente, através do processo judicial nº 97.000.8446-9, que teve seu tramite junto a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Como a Recorrente foi vencida na citada demanda judicial, todos os valores depositados judicialmente, foram devidamente transferidos em renda a favor da Fazenda Nacional, inclusive os depósitos judicial referente ao PIS, dos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 1998.

No entanto, a Resolução refere-se à COFINS e aos períodos de janeiro de 1998 a janeiro de 1999.

Constatadas as inexactidões materiais, decorrentes de lapso manifesto, deve-se proceder à correção.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e dou provimento a estes Embargos Inominados para, com efeitos infringentes, retificar a Resolução nº 3003-000.231 em ordem a consignar que o presente

processo tem, como razão de ser, o Auto de Infração nº 0024951 (e-fls. 20/31), lavrado em decorrência de irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados em DCTF correspondente à Contribuição para o PIS.

No mesmo tom, retifico as providências de e-fls. 232, que passam a dispor da seguinte redação:

- a) Que sejam apreciados os documentos de e-fls. 170/189 para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas que se façam necessárias para o esclarecimento da contenda;
- b) Cálculo do valor devido de PIS nos PAs 08/1998, 09/1998, 11/1998 e 12/1998;
- c) Que seja contrastado o valor do depósito judicial convertido em renda com o valor devido de PIS nos PAs em referência;
- d) Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário bem como as informações do sistema da RFB informando, se existir, qual o saldo devedor de PIS da contribuinte nos PAs 08/1998, 09/1998, 11/1998 e 12/1998;
- e) Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;
- f) O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos